SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1126933 - RR (2026/0376920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIEZER GREGORIO RINCON SUEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
		WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ - RR002443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE RUA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ANALISE INCOMPATÍVEL COM A VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: múltiplos golpes de faca desferidos contra a ex-companheira, em situação de rua e extrema vulnerabilidade, atingindo regiões vitais; e evasão do distrito da culpa, que preserva a contemporaneidade da medida e evidencia risco à aplicação da lei penal.
2. O alegado excesso de prazo foi afastado, porque a condição de foragido do agravante afasta a configuração de mora estatal.
3. As medidas cautelares alternativas foram reputadas insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta da conduta e da deliberada evasão, não se mostrando aptas a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. A insurgência quanto à insuficiência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60775622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fa6e13df-aad5-4bdb-814f-665955bb2503

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fa6e13df-aad5-4bdb-814f-665955bb2503

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1126933 - RR (2026/0376920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIEZER GREGORIO RINCON SUEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
		WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ - RR002443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE RUA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ANALISE INCOMPATÍVEL COM A VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: múltiplos golpes de faca desferidos contra a ex-companheira, em situação de rua e extrema vulnerabilidade, atingindo regiões vitais; e evasão do distrito da culpa, que preserva a contemporaneidade da medida e evidencia risco à aplicação da lei penal.
2. O alegado excesso de prazo foi afastado, porque a condição de foragido do agravante afasta a configuração de mora estatal.
3. As medidas cautelares alternativas foram reputadas insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta da conduta e da deliberada evasão, não se mostrando aptas a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. A insurgência quanto à insuficiência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: cc2847cf-f65b-4e29-a54a-9e5dbc94baf2

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIEZER GREGORIO RINCON SUEZ contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 215/223).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão de suposto cometimento do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, inciso I, n/f do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 201/202).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal local denegado a ordem (e-STJ fls. 25/37):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO VI E § 2º-A, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). (1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAGISTRADO QUE APONTOU ELEMENTOS CONCRETOS (INDÍCIOS DE AUTORIA, GRAVIDADE DA CONDUTA E FUGA SUPERVENIENTE). DESNECESSIDADE DE REBATIMENTO EXAUSTIVO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS QUANDO A DECISÃO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA (ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). (2) MÉRITO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE FORAGIDO E COM MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. SÚMULA N.º 64 DO STJ. PRAZO IMPRÓPRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3) PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA (FUMUS COMMISSI DELICTI). NÃO CONHECIMENTO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA OU ANÁLISE APROFUNDADA SOBRE NEGATIVA DE AUTORIA. (4) PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. DESPROVIMENTO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELOS MÚLTIPLOS GOLPES DE FACA CONTRA VÍTIMA (SUA EX- COMPANHEIRA) QUE ENSEJOU A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE LAPAROTOMIA DE URGÊNCIA, ALÉM DISSO HÁ A NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RUA, NÃO POSSUINDO REFÚGIO SEGURO CONTRA O AGRESSOR. FUGA DO DISTRITO DA CULPA QUE CARACTERIZA ESTADO DE PERMANÊNCIA E PRESERVA A CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. (5) PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*
> *INSUFICIENTES E INADEQUADAS DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DA DELIBERADA EVASÃO DO PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

Documento eletrônico VDA60776146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: cc2847cf-f65b-4e29-a54a-9e5dbc94baf2

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/16), a defesa alega cabimento do *habeas corpus* para tutela contra ameaça atual e concreta decorrente de mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento, por ausência de justa causa.

Sustenta excesso de prazo na formação da culpa, diante de 180 dias de inércia na investigação sem relatório do inquérito, sem denúncia e sem localização da vítima. Defende insuficiência do *fumus commissi delicti* quanto à autoria, por se apoiar exclusivamente em declaração única da vítima, sem corroboração externa, contraposta a álibi documentado não verificado. Aduz ausência de *periculum libertatis* concreto, atual e contemporâneo, bem como impossibilidade de decretação com base em gravidade abstrata, nos termos do art. 312, caput, §§ 2º, 3º e 4º, do CPP. Aponta omissão quanto à análise da suficiência de medidas cautelares diversas, em violação ao art. 282, § 6º, e ao art. 319 do CPP.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e sustar os efeitos da decisão coatora, com expedição de contramandado de prisão, ou, se houver cumprimento superveniente, alvará de soltura; subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 215/2239, este Relator não conheceu do *writ*.

Em seu agravo (e-STJ fls. 229/235), a defesa sustenta a necessidade de apreciação da matéria pelo Colegiado, com superação do óbice procedimental quando constatada teratologia ou manifesto constrangimento ilegal. Alega ausência de contemporaneidade e *periculum libertatis* abstrato, afirmando que a não localização inicial não pode servir de presunção para justificar a medida extrema.

Aduz que são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, sob pena de afronta ao art. 282, § 6º, do CPP, por inexistir demonstração de ineficácia concreta dessas alternativas (e-STJ fl. 230).

Sustenta excesso de prazo, com 193 dias de investigação sem oferecimento de denúncia, em violação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Aponta nulidade da decisão que manteve a custódia por ausência de fundamentação, em descompasso com o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 315, § 2º, III e IV, do CPP, por motivação genérica e falta de enfrentamento de argumentos defensivos.

Defende insuficiência do standard probatório quanto à autoria, por repousar em declaração única e não corroborada, com elementos que indicariam desorientação da declarante e existência de álibi não verificado. Asserta omissão quanto ao exame de medidas cautelares diversas e violação ao princípio da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60776146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: cc2847cf-f65b-4e29-a54a-9e5dbc94baf2

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, esses foram os fundamentos do decreto prisional (e-STJ fl. 202):

> *Quanto à autoria, os indícios são robustos e apontam, em tese, para Eliezer Gregorio Rincon Suez, ex-companheiro da vítima, que teria desferido os golpes de faca por não aceitar o fim do relacionamento.*
>
> ***A prisão preventiva também se fundamenta na garantia da ordem pública diante da periculosidade concreta do agente, tendo o representado, em tese, desferido socos e múltiplos golpes de faca contra a vítima já caída ao solo e indefesa. O risco da ocorrência de novo ataque por parte do ex companheiro é evidente e merece olhar atento do poder judiciário.***
>
> ***No caso dos autos, a necessidade da medida é reforçada pela vulnerabilidade extrema da vítima, que se encontra em situação de rua, não possuindo refúgio seguro contra o agressor.***
>
> *Além disso,* ***o representado evadiu-se do local logo após o suposto o crime, encontrando-se em local incerto, o que demonstra a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.***

Documento eletrônico VDA60776146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: cc2847cf-f65b-4e29-a54a-9e5dbc94baf2

> *Por fim, o crime em tese praticado pelo investigado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, preenchendo o requisito do art. 313, inciso I, do CPP.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, acolho o pedido da Autoridade Policial e o parecer do Ministério Público, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ELIEZER GREGORIO RINCON SUEZ, já qualificado nos autos.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a prisão preventiva do paciente, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 35/36):

> *No caso concreto, diante dos fundamentos consignado pelo juiz a quo, vê-se que a decisão demonstra satisfatoriamente a necessidade de segregação cautelar porquanto evidenciado o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.*
>
> ***A gravidade concreta da conduta se revela pelo modus operandi empregado: o paciente, em tese, desferiu múltiplos golpes de faca contra sua ex-companheira – que se encontra em situação de rua e extrema vulnerabilidade social –, atingindo regiões vitais, em evidente desproporção.***
>
> ***Além disso, a evasão do distrito da culpa e a condição atual de foragido demonstram risco manifesto à aplicação da lei penal e preservam a contemporaneidade da medida extrema.***
>
> ***A fuga constitui situação de permanência que se protrai no tempo, inviabilizando a revogação da cautelar apenas pelo transcurso temporal, sob pena de beneficiar o réu por sua própria resistência à jurisdição.***
>
> *(...)*
>
> *Por fim, com relação ao pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), entendo que deve ser rejeitado.*
>
> ***A gravidade da conduta, aliada à deliberada intenção de se furtar ao cumprimento do mandado prisional e à jurisdição criminal, evidencia que as medidas alternativas se mostram insuficientes e inadequadas no presente caso.***
>
> *Em conclusão, reputo que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. Diante do exposto, em consonância parcial com o parecer ministerial de 2º grau, conheço em parte deste remédio constitucional e, nessa extensão, DENEGO A ORDEM.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Documento eletrônico VDA60776146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: cc2847cf-f65b-4e29-a54a-9e5dbc94baf2

Em primeiro lugar, **a alegação de excesso de prazo deve ser afastada dada a condição de foragido do paciente.**

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO DESDE 2019.*** *FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 853943/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2023, Dje 20/12/2023).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE RELEVANTE. FUGA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.*
> *1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas.*
> *2. "A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)*
>
> *3. O decreto prisional apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, diante da menção à fuga e à integração de associação voltada ao tráfico internacional de drogas, destacando-se a apreensão de 396,6kg de cocaína, em aeronave.*
> *4. Inexiste falta de contemporaneidade, considerando a evasão e que a matéria já foi alvo de deliberação pelo STJ, quando denegados os HCs n. 758502/ES e 700161/RJ, impetrados por corréus.*
> ***5. Discussão a respeito de excesso de prazo para oferecimento da denúncia afastada pelo fato de se tratar de réu foragido, estando superado o tema pelo recebimento da exordial na origem.***
> *6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública.*
> *7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 183382/RJ, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2023, Dje 26/10/2023).*

Documento eletrônico VDA60776146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: cc2847cf-f65b-4e29-a54a-9e5dbc94baf2

A tese de insuficiência de indícios de autoria demanda valoração probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus.* Esta Corte tem julgados reiterados no sentido de que alegações de negativa de autoria e inocência não se submetem ao rito célere, por exigirem incursão no acervo fático-probatório: AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.

No que concerne a prisão preventiva, verifico que as instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos extraído dos autos: **materialidade consubstanciada no boletim de ocorrência e documentos médicos; indícios de autoria; gravidade concreta do *modus operandi* com múltiplos golpes de arma branca contra ex-companheira em situação de extrema vulnerabilidade; e evasão do distrito da culpa**.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "*a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*. (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta"*. (HC n. 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"*. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, o paciente encontra-se foragido.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não

Documento eletrônico VDA60776146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: cc2847cf-f65b-4e29-a54a-9e5dbc94baf2

localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, *"o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva"*. (HC n. 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que *"a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal"*. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, *"a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"*. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Por fim, convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, *"a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada"*.

Documento eletrônico VDA60776146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: cc2847cf-f65b-4e29-a54a-9e5dbc94baf2

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: *"No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017"*. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

No caso, o acórdão local assentou a insuficiência e inadequação das alternativas do art. 319 do CPP diante da gravidade concreta e da deliberada evasão do paciente, conclusão que não destoa da orientação deste Tribunal, conforme explanado anteriormente.

Dessa forma, os fundamentos das instâncias ordinárias mostram-se idôneos e suficientes para sustentar a medida cautelar extrema, sem afronta ao regime jurídico dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, e as demais teses defensivas não se revelam passíveis de acolhimento na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: cc2847cf-f65b-4e29-a54a-9e5dbc94baf2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0376920-0

AgRg na PET no HC 1.126.933 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08082425820268230010 08088011520268230010 08191472520268230010
80824258202682300 10 80880115202682300 10 81914725202682300 10
90027586920268230000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
		WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ - RR002443
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	:	ELIEZER GREGORIO RINCON SUEZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIEZER GREGORIO RINCON SUEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
		WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ - RR002443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:39
Código de Controle do Documento: 6593FEC2-26C5-4620-8066-B354960FECF6